

Modelo apenso ao decreto-lei n.º 22:705

Declaro que tomei conhecimento, em ... de ... de 19..., do que consta da presente fôlha de informação (5).

(6) ...

INFORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA ARMADA

Designação da fôrça, unidade ou serviço (1) ...

Nome do informador ...

Informação referida a ... de ... de 19...

Quesitos a que o informado tem de responder

Pôsto actual e data da promoção	Nome	Naturalidade	Idade	Estado	Data da admissão na corporação de oficiais da armada (2)	Condecorações (3)

Quesitos a que responde o informador (3)

Aplicação		Competência profissional	Idoneidade moral	Comportamento	
Aos estudos próprios da sua profissão	Aos serviços que desempenha			Civil	Militar

Disposição física	Louvores que mereceu	Castigos que lhe foram aplicados

Rubrica do médico

Circunstâncias a observar

Cargo que exerce. Data do embarque ou do aumento ao efectivo; local e procedência; licenças que gozou desde a última informação.	Comissões feitas pelo oficial na unidade ou serviço em que se encontra, bem como serviços extraordinários que desempenhou desde a última comissão.

Juízo que faz dêle o informador

- 1.º Se é enérgico e desembaraçado ...
- 2.º Se vive bem com os seus camaradas ...
- 3.º Se tem os seus uniformes ...
- 4.º Se tem os instrumentos necessários para o exercício das suas funções e se faz uso dêles ...
- 5.º Se é subordinado e exige que os seus inferiores também o sejam ...
- 6.º Se é hábil chefe de quarto ...
- 7.º Se é zeloso na fiscalização dos interesses da Fazenda Nacional ...
- 8.º Se é cuidadoso e probo no desempenho das suas funções (4) ...
- 9.º Se manifesta qualidades de mando ...
- 10.º Se o julga apto para o exercício das funções do pôsto immediato ...

Juízo do informador sôbre a aptidão e qualidades do informado e modo como desempenha o seu serviço.

O Informador,

(1) Na designação fôrça, unidades ou serviços compreende-se: fôrça naval, fôrça aérea organizada, dirigida ou comandada pelo chefe informador e o elemento aeronáutico, navio, brigada, direcção ou repartição de que o informado faz parte ou dirige.

(2) Nas colunas referentes a estes elementos, se êles estiverem certos na última *Lista da Armada*, basta que o informado declare: conforme a *Lista da Armada*; no caso contrário, fazer a devida rectificação.

(3) Considera-se informador o comandante, director ou chefe de repartição para tudo quanto convém saber acêrca do informado, excepto quanto à disposição física, que será informada pelo médico, quando o haja, ou pelo informador no caso contrário.

(4) Mencionar, no caso de oficial médico, sôbre os cuidados e desvelos que emprega com os doentes; sendo oficial da administração naval, se é metódico e tem as contas em dia.

(5) O informado acrescentará se se conforma ou reclama.

(6) Assinatura e pôsto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a legação da Suíça, o Chile depositou em 1 de Junho de 1933, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Junho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:706

Considerando que o decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, que passou para o Ministério da Marinha as estações semafóricas dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, determina, no seu artigo 4.º, que as receitas provenientes do serviço público marítimo executado por intermédio dos semáforos sejam divididas em partes iguais pelos mesmos Ministério e Administração Geral;

Considerando que a recepção e distribuição dos avisos marítimos acarreta para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma despesa muito superior à respectiva receita;

Considerando que não é justo obrigar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que, por disposição da lei, tem de bastar-se com as receitas próprias, a executar qualquer serviço de que lhe resulte prejuízo apreciável e antecipadamente previsto;

Considerando portanto que se justifica a necessidade de providenciar no sentido de evitar tal prejuízo, sem contudo cercear as receitas de que o Ministério da Marinha carece para a manutenção dos semáforos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E fixada em 2\$ a taxa a cobrar por cada cópia dos avisos marítimos originários dos semáforos dependentes do Ministério da Marinha e distribuídos a particulares, nos termos do artigo 183.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 25.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, na parte referente aos avisos marítimos de que trata o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:707

Atendendo a que os candidatos a exame de admissão aos institutos comerciais, abrangidos pelo disposto no § 3.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, podem não possuir os conhecimentos da língua inglesa reconhecidos como necessários para o ingresso naqueles institutos;

Considerando que a matrícula de alunos com falta de conhecimentos daquela língua traz grandes embaraços ao funcionamento dos respectivos cursos práticos existentes e portanto a todo o ensino realizado nestes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O exame a que se refere a alínea b) do artigo 23.º do decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, versará, além das matérias mencionadas no § 3.º do mesmo artigo, sobre a disciplina da língua inglesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.